



Número: **1011784-76.2020.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA - OE**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CACERES (AUTOR) | FERNANDO HENRIQUE ANDRADE VASCONCELLOS (ADVOGADO)<br>DANILO MUNIZ PONTES (ADVOGADO) |
| PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES (REU)  | BRUNO CORDOVA FRANCA (ADVOGADO)   |
| MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)                           |   |
| MUNICIPIO DE CACERES (TERCEIRO INTERESSADO)                                |   |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 56047<br>473 | 03/09/2020 13:53   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º  
1011784-76.2020.8.11.0000**

Vistos etc.

Em 13/08/2020, a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão de Cáceres juntou a petição de Id. 53912485, alegando que embora cientificado da ordem liminar proferida pelo Órgão Especial, o Prefeito do Município de Cáceres ignorou a determinação judicial e manteve suspensos os pagamentos dos professores contratados pela rede pública municipal de ensino.

Assim, requereu fosse determinado ao Prefeito que promovesse o imediato pagamento dos salários tal qual determinado pela Corte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outra quantia a ser arbitrada.

O pedido de multa foi indeferido diante da falta de informação de que, naquela data, o Prefeito já tivesse efetivamente se inteirado da decisão e ficado inerte.

Em 20/08/2020, foram protocolizadas as informações prestadas pelo Prefeito, em conjunto com a defesa do Procurador do Município de Cáceres, em que sustentam a prevenção do Desembargador Márcio Vidal e pugnam pela reunião deste feito com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1009294-81.2020.8.11.0000.



Suscitam a perda do objeto da ADI, sob a tese de que o Decreto 268/2020 tem eficácia limitada, ressaltando que “os contratos temporários já não encontram-se mais suspensos desde 30 de junho de 2020”(sic).

No mérito, argumentam que não há falar em inconstitucionalidade do Decreto 268/2020 e pugnam pelo indeferimento do pleito autoral.

Posteriormente, aportou aos autos nova petição da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão de Cáceres (Id. 53912487), em que reitera que o Prefeito desafia o Acórdão proferido pelo Órgão Especial, haja vista que arbitrária e injustificadamente, recusa cumprir a ordem liminar, o que tem causado revolta e indignação à população daquele Município.

Pois bem. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, **em decisão unânime**, deferiu a medida liminar pleiteada pelo Autor e suspendeu a eficácia dos artigos 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto 268, de 18 de maio de 2020, com efeitos *ex nunc*.

Já não há dúvidas quanto à ciência do Prefeito sobre o teor do *decisum*.

Assim, **acolho o pedido de Id. 53912487** e determino a intimação do Prefeito do Município de Cáceres-MT para que:

a) **cumpra imediatamente a ordem do Órgão Especial e proceda ao pagamento da remuneração integral dos 311 (trezentos e onze) servidores temporários que estão sem recebê-la integralmente**, pois a eficácia dos artigos 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto 268, de 18 de maio de 2020, está suspensa até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.



**b) no prazo máximo e impreterível de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento integral desta decisão**, sob pena de cominação de multa diária, que desde já fica arbitrada em R\$ 5.000,00, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Por fim, tendo em vista que o Prefeito já prestou informações e que, em conjunto, o Procurador Municipal de Cáceres apresentou defesa, **dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias** (art. 173, RITJ/MT).

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2020.

Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva

Relatora

